



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo nº 1057433-38.2020.8.26.0100

**EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.** (“Excelia” ou “Administradora Judicial”) vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial de **CRYA – CLÍNICA RADIOLÓGICA YEOCHUA AVRITCHIR LTDA** (“Recuperanda” ou “Crya”), em atenção ao art. 22, I, a da Lei 11.101/05 (LRE), apresentar sua Relação de Credores com vistas à publicação do edital a que alude o artigo 7º, §2º da LRE.



## I. DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

1. Em atenção ao disposto no art. 22, inciso I, alínea “e”, da LRE, a Administradora Judicial apresenta sua relação de credores (**Doc. 01**), elaborada com vistas à publicação do Edital a que alude o artigo 7º, § 2º da mesma lei e que será apresentado por e-mail para a Ilma. Serventia.
2. Na relação ora apresentada, esta Administradora Judicial compara aquela apresentada pela Recuperanda no primeiro edital, com sua análise final, apontando também as respectivas diferenças entre as listas.
3. A Excelia informa que analisou todas as habilitações/divergências de créditos encaminhadas através do site <http://excelia-aj.com.br/> ou pelo e-mail [rj.crya@excelia.com.br](mailto:rj.crya@excelia.com.br) até o dia 29/09/2020<sup>1</sup>. No total foram apresentadas 8 (oito) divergências e 1 (uma) habilitação de crédito, todas tempestivas, sendo que do total, apenas uma dizia respeito a crédito trabalhista (apresentada pela própria Recuperanda em forma de pedido de retificação) e as demais estão relacionadas a créditos quirografários.
4. A Excelia apresenta documento apartado com o seu parecer jurídico e financeiro sobre a habilitação e as divergências apresentadas (**Doc.02**).
5. Não foram localizadas divergências ou habilitações de crédito nos autos principais ou em incidente apartado, tendo sido respeitada a forma adequada de apresentação de tais documentos por e-mail ou site, diretamente à Administradora Judicial, nos termos do primeiro edital.
6. Ultrapassada a fase administrativa dessa Recuperação Judicial e conclusões chegadas pela Administradora Judicial após análise de divergências e habilitação, além de diversos documentos disponibilizados pelas Recuperandas e visitas *in loco*, segue abaixo quadro comparativo resumido entre a dívida declarada pela Recuperanda e a relação de credores apresentada pela Excelia.

---

<sup>1</sup> Último dia do prazo para apresentar habilitação de crédito ou divergência ao administrador judicial, nos termos do artigo 7, §1º da LRE.



Relação de Credores	Recuperanda	Administradora Judicial
Classe I	88.426,11	71.493,54
Classe III - Quirografários	3.344.366,52	3.367.738,06
Classe IV- ME - EPP	1.000,00	1.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.432.792,63</b>	<b>3.440.231,60</b>

## II. CRITÉRIOS ADOTADOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

7. Para análise de qualquer crédito, as premissas adotadas por esta Administradora Judicial estão pautadas na lei e/ou jurisprudência, sendo considerado crédito sujeito à Recuperação Judicial aquele existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data da distribuição da Recuperação Judicial, com juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial que o lastreia.
8. Na falta de especificação em documento ou decisão acerca dos critérios de atualização, esta Administradora Judicial utiliza juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no índice do TJSP a contar do inadimplemento, distribuição da ação ou trânsito em julgado, a depender do caso.
9. Com relação aos créditos não sujeitos nos termos do art. 49, §3º da LRE, em linhas gerais, a Administradora Judicial entende que para ser excluído dos efeitos da Recuperação Judicial, o crédito deve ser garantido por bem de propriedade da Recuperanda e não de terceiro, sendo que em casos de alienação fiduciária, o contrato deve estar registrado no respectivo Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos termos do art. 1361, §1º do Código Civil.
10. Com relação a créditos alegadamente existentes após o pedido, a Administradora Judicial analisa o fato gerador, caso a caso.
11. Quanto à Classe I, não são de titularidade do credor os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas da verba principal.



12. Os honorários advocatícios e periciais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
13. Créditos referentes à honorários advocatícios inclusive contratuais possuem natureza alimentar e são incluídos na Classe I.
14. Quanto à Classe II, o bem dado em garantia real deve ser de propriedade da Recuperanda para que o credor seja incluído em aludida classe, do contrário será considerado quirografário, sendo indispensável o registro do contrato / garantia, nos termos dos art. 1227, 1492, 1432 do Código Civil.
15. Quanto à Classe III, são analisados detalhes sobre o título que embasa o crédito nos termos dos itens 7 e 8 supra e se o credor estiver registrado como ME ou EPP, será realocado na Classe IV pela Administradora Judicial.
16. Por fim, quanto à Classe IV, verificam-se os critérios dos itens 7 e 8 acima e se o credor de fato está registrado como ME ou EPP.
17. Sem prejuízo dos critérios explicados acima, esta Administradora Judicial está totalmente à disposição dos credores e todos os documentos e fundamentos detalhados da análise das divergências poderão ser requeridos por qualquer credor através do e-mail [rj.crya@excelia.com.br](mailto:rj.crya@excelia.com.br).
18. Por fim, pondera esta Administradora Judicial que a contribuição pela eficiência dos processos de Recuperação Judicial é de responsabilidade de todos. Assim, é de suma importância que os Credores, a Recuperanda e seus respectivos patronos exerçam seu direito à apresentação de eventual impugnação de crédito a que alude o artigo 13 da LRE com responsabilidade, evitando a judicialização de incidentes desnecessários que postergam o encerramento da presente recuperação judicial.

### III. PEDIDOS



19. Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial:

- (i) A juntada da Relação de Credores deste Administradora Judicial (**Doc. 01**);
- (ii) A juntada dos pareceres de créditos da fase administrativa (**Doc. 02**);

20. Sendo o que lhe cumpria para o momento, a Excelia permanece à disposição deste MM. Juízo.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.**  
**Administradora Judicial**

Maria Isabel Fontana  
OAB/SP 285.743

Rafael Valério Braga Martins  
OAB/SP 369.320

Michelle Yukie Utsunomiya  
OAB/SP 450.674

# DOC. 01

CREADOR	CLASSE	LISTA RECUPERANDA	LISTA -AJ	DIFERENÇA
Adriana da Silva Viana	I - Trabalhista	629,74	629,74	
Alba Valéria de Oliveira	I - Trabalhista	766,14	766,14	
Amanda Mendes de Maria	I - Trabalhista	838,74	838,74	
Ana Maria Alves	I - Trabalhista	1.817,18	1.817,18	
Ana Rodrigues de Maria	I - Trabalhista	838,74	838,74	
AngelaCristina Batista	I - Trabalhista	838,74	838,74	
Angélica Cristina Vargas	I - Trabalhista	1.103,87	1.103,87	
Carlos Cezar do Prado Silva	I - Trabalhista	15.961,59	15.961,59	
Célia Alves Cardoso	I - Trabalhista	750,00	750,00	
Celina de Fátima Diniz de Oliveira	I - Trabalhista	3.067,76	3.067,76	
Dayane Silva	I - Trabalhista	1.105,50	1.105,50	
Edivalda Maurício dos Santos	I - Trabalhista	1.039,59	1.039,59	
Eduardo Matos Pereira	I - Trabalhista	1.391,35	1.391,35	
Eliel Nunes	I - Trabalhista	16.291,06	16.291,06	
Fernando Alves Pinto	I - Trabalhista	1.391,35	1.391,35	
Francilucia Gonçalves de Souza Almeida	I - Trabalhista	838,74	838,74	
Jadiana Oliveira dos Santos	I - Trabalhista	629,74	629,74	
Jaticiana Aparecida Pereira Santos	I - Trabalhista	2.304,00	2.304,00	
Jéssica Araújo da Silva	I - Trabalhista	629,74	629,74	
Joelma Edna Alves Moreno	I - Trabalhista	1.155,77	1.155,77	
Joice Cavalcanti Alves Viana	I - Trabalhista	857,37	857,37	
José Renato de Lima	I - Trabalhista	1.391,35	1.391,35	
Leandra Cristina Bresciani	I - Trabalhista	863,80	863,80	
Ilana Domenica Barros Zani	I - Trabalhista	863,80	863,80	
Natália dos Santos	I - Trabalhista	399,65	399,65	
Patrícia Marta Lucio de Lima	I - Trabalhista	629,74	629,74	
Rosa Maria Malakowsky da Silva	I - Trabalhista	1.476,82	1.476,82	
Rosana Gomes Ferreira	I - Trabalhista	1.434,03	1.434,03	
Rosiane Carvalho Dias	I - Trabalhista	629,74	629,74	
Sergio Americo Silvati	I - Trabalhista	16.932,57	-	-16.932,57
Simone Nascimento Mateus	I - Trabalhista	629,74	629,74	
Suzana Ferreira da Silva Pansa	I - Trabalhista	1.039,59	1.039,59	
Tais Moreira dos Santos	I - Trabalhista	629,74	629,74	
Thiago de Moraes	I - Trabalhista	1.391,35	1.391,35	
Vanessa Cristina Cipriano Rios	I - Trabalhista	629,74	629,74	
VanessaSoares de Oliveira	I - Trabalhista	2.304,00	2.304,00	
Vanuzia de Souza Azarias	I - Trabalhista	629,74	629,74	
Yaci Regina Palladino	I - Trabalhista	2.304,00	2.304,00	
SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOSLTDA	III - Quirografários	96.301,74	98.529,14	2.227,40
ILAN AVRITCHIR	III - Quirografários	30.000,00	30.000,00	
JAIRO AVRITCHIR	III - Quirografários	30.000,00	30.000,00	
ROBERTO AVRITCHIR	III - Quirografários	30.000,00	30.000,00	
INSTITUTO HERMES PARDINI S.A.	III - Quirografários	181.260,55	181.260,55	
ATB PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA	III - Quirografários	1.000,00	1.799,49	799,49
VOXEL MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	III - Quirografários	1.000,00	1.000,00	
AMARO & PIRES SERVICOSMEDICOS	III - Quirografários	500,00	500,00	
MARISE VALIERI	III - Quirografários	900,00	900,00	
JAIRO MONTEMOR AUGUSTO SILVA	III - Quirografários	2.900,00	2.900,00	
M & S SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES	III - Quirografários	3.915,06	17.445,43	13.530,37
BDPS SERVICOSMEDICOS SOCIEDADE SIMPLES	III - Quirografários	9.291,15	9.291,15	
TILE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE ESCRITORIO LTDA	III - Quirografários	5.798,83	5.798,83	
LEONARDO AVRITZER	III - Quirografários	200.000,00	200.000,00	
MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS	III - Quirografários	53.000,00	53.000,00	
CELINA DE FÁTIMA DINIZ DE OLIVEIRA	III - Quirografários	47.344,48	47.344,48	
BETTY SCHIFNAGELABRAMOW ICZ	III - Quirografários	200.000,00	200.000,00	

TELEFONICA BRASIS/A	III - Quirografários	18.738,70	18.738,70	
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E IN VESTIM ENTOS	III - Quirografários	132.833,53	83.454,32	
IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA	III - Quirografários	30.000,00	30.000,00	
BANCO SANTANDER	III - Quirografários	406.175,94	406.175,94	
BANCO ITAU	III - Quirografários	355.825,00	387.393,86	31.568,86
CAIXA ECONOM ICA FEDERAL	III - Quirografários	103.120,88	103.120,88	
BANCO DO BRASIL	III - Quirografários	493.333,24	515.841,04	22.507,80
BANCO BRADESCO	III - Quirografários	911.127,42	913.244,25	2.116,83
RADIAG SERVICOS DE RADIOLOGI A DIAGNOSTICA se LTDA	IV - ME-EPP	1.000,00	1.000,00	

Relação de Credores	Recuperanda	Administradora Judicial
<b>Classe I</b>	88.426,11	71.493,54
<b>Classe III - Quirografários</b>	3.344.366,52	3.367.738,06
<b>Classe IV- ME - EPP</b>	1.000,00	1.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.432.792,63</b>	<b>3.440.231,60</b>



# DOC. 02



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - Processo nº 1057433-38.2020.8.26.0100**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	ATB Prestação de Serviços Médicos Ltda.	
CPF/CNPJ	33.014.896/0001-04	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	(se apresentada por adv, identificar escritório e adv)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	
	Valor	1.000,00
Pretensão do Requerente	Classe	
	Recuperanda	
	Valor/Moeda	3.750,00
	Classe	
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência		
Ato constitutivo/documento de representação		
Documentos comprobatórios do crédito		
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>A Credora apresentou uma NF de nº 78 no valor de R\$6.750,00, bem como o comprovante de realização de uma aula para os colaboradores da Recuperanda, pela qual foi cobrado um valor de R\$750,00, confirmado pela Recuperanda e não pago. Com relação ao valor de R\$6.750,00, a recuperanda apresentou dois comprovantes de depósito, o primeiro no valor de R\$3.750,00, realizado em 16/06/2020 e o segundo no valor de R\$2.000,00, realizado em 30/06/2020. Os juros de mora foram calculados de acordo com os valores em aberto e as datas de pagamento parciais.</p>		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	
	Valor	1.799,49
	Classe	Classe III - Quirografário

<b>ATB Prestação de Serviços Médicos Ltda.</b>	
<b>CNPJ/CPF</b>	33.014.896/0001-04
<b>Devedora</b>	Crya
<b>Crédito conforme Edital</b>	1.000,00
<b>Crédito conforme Credor</b>	3.750,00
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>1.799,49</b>
<b>Classificação do crédito</b>	<b>Classe III - Quirografário</b>
<b>Data do pedido RJ</b>	<b>06/07/2020</b>
<b>Taxa de correção (%am)</b>	<b>TR</b>
<b>Juros</b>	<b>1%</b>
<b>Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 1.799,49 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).**

**Extraconcursais:**

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.  
 - Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursabilidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de vôo).

**Classe I:**

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.

- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13° salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

**Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

**Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

**Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

#	Tipo	Título	Emissão	Vencimento	Data do Pagamento	Valor Devido (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)
1	NF	78	02/06/2020	02/06/2020		6.750,00	1,0000	-	6.750,00	14	31,50
2	-	-	02/06/2020	02/06/2020	16/06/2020	6.781,50	1,0000	-	6.781,50	-	-
3	-	-	02/06/2020	02/06/2020	30/06/2020	3.031,50	1,0000	-	3.031,50	14	14,15
4	-	-	02/06/2020	02/06/2020		1.045,65	1,0000	-	1.045,65	6	2,09
5	Comprovante	-	29/06/2020	29/06/2020		750,00	1,0000	-	750,00	7	1,75



### RAZÃO SOCIAL DAS RECUPERANDAS

Processo nº 1057433-38.2020.8.26.0100

Vara e comarca: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	132.833,53
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	0 - Pedido de exclusão do crédito da Recuperação Judicial
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>Pedido de exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial ante a previsão de garantia fiduciária.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>Trata-se de divergência de crédito apresentada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A (“Credora ou “Aymoré”) contra o crédito relacionado em seu favor pela Recuperanda no montante de R\$ 132.833,53 (Classe III). A Credora requer a exclusão do crédito da recuperação judicial, ante a previsão de garantia fiduciária na Cédulas de Crédito Bancária emitidas pela Recuperanda.</p> <p>Constata-se que em relação à CCB nº377056820, há previsão de garantia fiduciária do bem móvel financiado em favor da Recuperanda. A Credora, devidamente instada a tanto, não apresentou o descritivo do bem dado em garantia.</p> <p>A Recuperanda, por sua vez, apresentou a descrição do bem (proposta de fornecimento pela Ge Healthcare de Equipamento médico-hospitalar) financiado e que foi dado em garantia a Aymoré.</p> <p>O Código Civil, no artigo 1361, §1º consigna que a constituição da propriedade fiduciária ocorre com o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.</p> <p>Anota-se que o contrato nº 377056820 não foi registrado, admitindo a interpretação de que a ausência de registro retira a extraconcursalidade do crédito, conforme o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (AI nº 2216739-69.2019.8.26.0000- 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. <i>Julgamento: 01/07/2020 e A.I. n.º 2026427-39.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 07/08/2019</i>).</p> <p>Cumpra registrar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento pela desnecessidade de registro somente na hipótese de cessão fiduciária de direitos creditórios, disciplina regulada pela Lei nº 4.728/65. Em relação a alienação fiduciária de bens infungíveis permanece a necessidade de registro para a devida constituição da propriedade fiduciária.</p> <p>Portanto, não comprovada a constituição da propriedade fiduciária do bem, o crédito decorrente da operação de crédito nº377056820 deve ser, mantido na recuperação judicial e retificado para o valor de R\$ 83.454,32, na classe dos créditos quirografários.</p>		
<b>Conclusão da Administradora Judicial</b>	Recuperanda Valor Classe	83.454,32 Não sujeito aos efeitos da Lei 11.101/2005

<b>Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A</b>	
<b>CNPJ/CPF</b>	07.707.650/0001-10
<b>Devedora</b>	Crya
<b>Crédito conforme Edital</b>	132.833,53
<b>Crédito conforme Credor</b>	0 - Pedido de exclusão do crédito da Recuperação Judicial
<b>Crédito apuração AJ</b>	83.454,32
<b>Classificação do crédito</b>	Classe III - Quirografário
<b>Data do pedido RJ</b>	06/07/2020
<b>Taxa de correção (%am)</b>	TR
<b>Juros</b>	1%
<b>Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 83.454,32 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial.** Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distribuição da ação).

**Extrajudicial:**

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

**Classe I:**

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais sô serem considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

**Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

**Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

**Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

<b>Nr. Contrato:</b>	111.226.215
<b>Valor</b>	R\$ 146.885,40
<b>Juros Remuneratórios</b>	1,44%
<b>Taxa Diária</b>	0,06811%
<b>Multa</b>	2,00000%
<b>Juros de Mora</b>	12% a.a
<b>Parcelas</b>	36
<b>Valor das Parcelas</b>	R\$ 4.080,15

#	Tipo	Emissão	Vencimento	Data do Pagamento	Dias de Atraso	Saldo Inicial	Valor Principal	Valor dos Juros	Valor da Parcela	Saldo Devido	Juros Remuneratórios de Inadimplência	Multa	Juros de Mora
1		18/11/2018	18/11/2018	18/11/2018		R\$ 146.885,40	R\$ 3.384,17	R\$ 695,98	R\$ 4.080,15	R\$ 142.805,25			
2		18/12/2018	18/12/2018	18/12/2018		R\$ 142.805,25	R\$ 3.384,17	R\$ 695,98	R\$ 4.080,15	R\$ 138.725,10			
3		18/01/2019	18/01/2019	18/01/2019		R\$ 138.725,10	R\$ 3.384,17	R\$ 695,98	R\$ 4.080,15	R\$ 134.644,95			
4		18/02/2019	18/02/2019	18/02/2019		R\$ 134.644,95	R\$ 3.384,17	R\$ 695,98	R\$ 4.080,15	R\$ 130.564,80			
5		18/03/2019	18/03/2019	18/03/2019		R\$ 130.564,80	R\$ 3.384,17	R\$ 695,98	R\$ 4.080,15	R\$ 126.484,65			
6		18/04/2019	18/04/2019	18/04/2019		R\$ 126.484,65	R\$ 3.384,17	R\$ 695,98	R\$ 4.080,15	R\$ 122.404,50			
7		18/05/2019	18/05/2019	18/05/2019		R\$ 122.404,50	R\$ 3.384,17	R\$ 695,98	R\$ 4.080,15	R\$ 118.324,35			
8		18/06/2019	18/06/2019	18/06/2019		R\$ 118.324,35	R\$ 3.384,17	R\$ 695,98	R\$ 4.080,15	R\$ 114.244,20			
9		18/07/2019	18/07/2019	18/07/2019		R\$ 114.244,20	R\$ 3.384,17	R\$ 695,98	R\$ 4.080,15	R\$ 110.164,05			
10		18/08/2019	18/08/2019	18/08/2019		R\$ 110.164,05	R\$ 3.384,17	R\$ 695,98	R\$ 4.080,15	R\$ 106.083,90			
11		18/09/2019	18/09/2019	18/09/2019		R\$ 106.083,90	R\$ 3.384,17	R\$ 695,98	R\$ 4.080,15	R\$ 102.003,75			
12		18/10/2019	18/10/2019	18/10/2019		R\$ 102.003,75	R\$ 3.384,17	R\$ 695,98	R\$ 4.080,15	R\$ 97.923,60			
13		18/11/2019	18/11/2019	18/11/2019		R\$ 97.923,60	R\$ 3.384,17	R\$ 695,98	R\$ 4.080,15	R\$ 93.843,45			
14		18/12/2019	18/12/2019	18/12/2019		R\$ 93.843,45	R\$ 3.384,17	R\$ 695,98	R\$ 4.080,15	R\$ 89.763,30			
15		18/01/2020	18/01/2020	18/01/2020		R\$ 89.763,30	R\$ 3.384,17	R\$ 695,98	R\$ 4.080,15	R\$ 85.683,15			
16		18/02/2020	18/02/2020	18/02/2020		R\$ 85.683,15	R\$ 3.384,17	R\$ 695,98	R\$ 4.080,15	R\$ 81.603,00			
17		18/03/2020	18/03/2020	18/03/2020		R\$ 81.603,00	R\$ 3.384,17	R\$ 695,98	R\$ 4.080,15	R\$ 77.522,85			
18		18/04/2020	18/04/2020	18/04/2020		R\$ 77.522,85	R\$ 3.384,17	R\$ 695,98	R\$ 4.080,15	R\$ 73.442,70			
19		18/05/2020	18/05/2020		30	R\$ 73.442,70				R\$ 73.442,70	R\$ 1.057,57	R\$ 1.468,85	R\$ 720,86
20		18/06/2020	18/06/2020		31	R\$ 76.689,98				R\$ 1.104,34	R\$ 1.533,80	R\$ 752,73	
21		06/07/2020	06/07/2020		18	R\$ 80.080,85				R\$ 80.080,85	R\$ 987,42	R\$ 1.601,62	R\$ 784,44
22						R\$ 83.454,32							
23													
24													
25													
26													
27													
28													
29													
30													
31													
32													
33													
34													
35													
36													



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - Processo nº 1057433-38.2020.8.26.0100**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	Banco Bradesco S.A.	
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	(se apresentada por adv, identificar escritório e adv)	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	911.127,42
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	913.244,53
<b>Documentos apresentados pelo Requerente</b>		
Pedido de habilitação/divergência Ato constitutivo/documento de representação Documentos comprobatórios do crédito		
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Trata-se de 8 operações diversas. Seis delas de Capital de Giro, com valores apurados de (i) R\$396.831,03; (ii) R\$15.691,56; (iii) R\$ 185.249,20; (iv) R\$66.468,47; (v) R\$216.401,36; e (vi) R\$30.707,16. As duas operações restantes são saldos devidos nos cartões de crédito Mastercard e Visa, com valores apurados de R\$408,89 e R\$1.486,59, respectivamente.</p>		
<b>Conclusão da Administradora Judicial</b>	Recuperanda Valor Classe	913.244,25 Classe III - Quirografário

<b>Banco Bradesco S.A.</b>	
CNPJ/CPF	60.791.199/0001-04
Devedora	Crya
Credito conforme Edital	911.127,42
Credito conforme Credor	913.244,53
Credito apuracao AJ	913.244,28
Classificacao do credito	Classe III - Quirografario
Data do pedido RJ	06/07/2020

**Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do IGP-D, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios de decisão e se não houver critérios, juros a partir da distribuição da ação).**

**Patronos/curatela:**

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado para definir concursalidade (ex: demissão, laudo de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voto).
- **Class II:**
  - Fato gerador: Data da demissão do credor (CPTS), isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
  - **Tributação:** Não são de titularidade do credor (retentante/empregado) ou de terceiros (credores: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas de verba principal à qual consideramos créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/jurista em seu nome.
  - **Faltada:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.
- **Class III:**
  - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contralida pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografario com relação à Recuperanda (Classe III).
  - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.
- **Class IV:**
  - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.
- **Class V:**
  - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

<b>Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:</b>	
Divergência	
Conclusão:	Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$913.244,28 conforme resultado do cálculo.

Nr. Contrato:	2274203829
Valor:	R\$ 400.000,00
Taxa (capitalização diária apenas dias úteis)	2,60%
Temp. Dízima	0,12203%
Tipo	Capital de Giro

DATA	UTILIZAÇÃO	LIMITE UTILIZADO	JUROS	SALDO
terça-feira, 30 de junho de 2020		R\$ 398.500,13		R\$ 398.500,13
quinta-feira, 1 de julho de 2020		R\$ 397.122,36	R\$ 473,46	R\$ 397.595,82
sexta-feira, 2 de julho de 2020	R\$ 11.626,46	R\$ 399.222,28	R\$ 488,26	R\$ 399.710,54
sábado, 3 de julho de 2020	R\$ 863,02	R\$ 398.847,52	R\$ 487,80	R\$ 399.335,31
segunda-feira, 6 de julho de 2020	R\$ 2.989,02	R\$ 396.346,29	R\$ 484,74	R\$ 396.831,03

Nr. Contrato:	3510222231
Valor:	R\$ 15.550,00
Taxa	3,75% a.m.
Prazo	30 meses
Data da Liberação	07/04/2020
Data do Vencimento	06/07/2020
Valor da Parcela	R\$ 553,48
Tipo	Capital de Giro

VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO DEVEDOR
07/04/2020	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.550,00
06/07/2020	R\$ 15.691,56	R\$ 15.550,00	R\$ 141,56	R\$ 15.691,56

Nr. Contrato:	3510788056
Valor:	R\$ 183.724,01
Taxa	0,0499% a.d. / 1,99% a.m. / 17,98% a.a.
Prazo	20 meses
Data da Liberação	18/06/2020
Data do Vencimento	06/07/2020
Valor da Parcela	R\$ 11.102,46
Tipo	Capital de Giro

VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO DEVEDOR
18/06/2020	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 183.724,01
06/07/2020	R\$ 185.249,20	R\$ 183.724,01	R\$ 1.525,19	R\$ 185.249,20

Nr. Contrato:	3510804905
Valor:	R\$ 65.910,05
Taxa	0,0490% a.d. / 1,5% a.m. / 19,50% a.a.
Prazo	11 meses
Data da Liberação	19/06/2020
Data do Vencimento	06/07/2020
Valor da Parcela	R\$ 6.891,95
Tipo	Capital de Giro

VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO DEVEDOR
19/06/2020	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 65.910,05
06/07/2020	R\$ 66.468,47	R\$ 65.910,05	R\$ 566,42	R\$ 66.468,47

Nr. Contrato:	3310767925
Valor:	R\$ 214.692,71
Taxa	0,0440% a.d. / 1,33% a.m. / 17,18% a.a.
Prazo	24 meses
Data da Liberação	18/06/2020
Data do Vencimento	06/07/2020
Valor da Parcela	R\$ 10.965,57
Tipo	Capital de Giro

VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO DEVEDOR
18/06/2020	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 214.692,71
06/07/2020	R\$ 216.401,36	R\$ 214.692,71	R\$ 1.708,65	R\$ 216.401,36

Nr. Contrato:	3310804714
Valor:	R\$ 30.517,40
Taxa	0,03847% a.d. / 1,10% a.m. / 14,02% a.a.
Prazo	4 meses
Data da Liberação	19/06/2020
Data do Vencimento	06/07/2020
Valor da Parcela	R\$ 8.112,21
Tipo	Capital de Giro

VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO DEVEDOR
19/06/2020	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.517,40
06/07/2020	R\$ 30.707,16	R\$ 30.517,40	R\$ 189,76	R\$ 30.707,16

VALOR:	R\$ 408,89
Tipo	Cartão de Crédito Mastercard

VALOR:	R\$ 1.486,59
Tipo	Cartão de Crédito Visa Empresarial


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - Processo nº 1057433-38.2020.8.26.0100**
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Banco do Brasil S.A.	
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	(se apresentada por adv, identificar escritório e adv)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	493.333,24
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	517.103,16
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência		
Ato constitutivo/documento de representação		
Documentos comprobatórios do crédito		
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>Trata-se de 4 operações diversas. A primeira de Capital de Giro, cujo valor apurado foi de R\$248.592,12, a segunda de Conta Garantida, cujo valor apurado foi de R\$265.943,65, a terceira trata do saldo de cartão no valor de R\$758,11 e por último o saldo devedor da conta 40596, no valor de R\$187,16 apurado na data do pedido de recuperação judicial.</p>		
<b>Conclusão da Administradora Judicial</b>	Recuperanda Valor Classe	515.841,04 Classe III - Quirografário



<b>Banco do Brasil S.A.</b>	
CNPJ/CPF	60.701.190/0001-04
Devedora	Crya
Crédito conforme Edital	493.333,24
Crédito conforme Credor	517.103,16
Crédito apuração AJ	515.841,04
Classificação do crédito	Classe III - Quirografário
Data do pedido RJ	06/07/2020

<b>Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:</b>	
Divergência	
Conclusão:	Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para resultado do cálculo. R\$ 515.841,04 conforme

Nr. Contrato:	332.413.219
VALOR:	300.000,00
TAXA	1,8% a.m.
IOF OPERAÇÃO:	4926,29 (paço à vista)
PRAZO:	35 meses
Taxa Diária	0,059484079%
Tipo	BB Giro Empresa

**Índice do TRF, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distribuição da ação).**

**Letras concursais:**

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de vó).

**Classe I:**

- Fato gerador: data da demissão do credor (CTPS), isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.

**Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: RPS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constatarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, vale de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc.). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais, só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/peleto em seu nome.

**Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

**Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).

**Classe III:**

- Título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

**Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

**Classe V:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Nr. Contrato:	332.413.219
VALOR:	300.000,00
TAXA (capitalização diária apenas em dias úteis)	2% 04/07/2019 a 01/08/2019
	2,05% 02/08/2019 a 04/05/2020
	2,50% 05/05/2020 a 06/07/2020
IOF OPERAÇÃO:	895,30 pago a vista
PRAZO:	35 meses
Tipo	BB Conta Garantida

Nr. Operação:	93197560
VALOR:	R\$ 758,11
Tipo	Ourocard Empresarial Elo
Nr. Operação:	40596
VALOR:	R\$ 187,16
Tipo	Conta Corrente







**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - Processo nº 1057433-38.2020.8.26.0100**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

<b>Divergência de crédito apresentada pela Recuperanda - Crédito declarado em nome de Sérgio Américo Silvati</b>		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	16.932,57
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	0,00
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>A Recuperanda requereu a exclusão do crédito trabalhista de Sérgio Américo Silvati (Classe I; valor: R\$ 16.932, 57). Segundo consta na reclamação trabalhista, a também Reclamada (2ª ré) Cema Hospital Especializado Ltda. ("Cema"), pagou a quantia de R\$ 29.714,97 (valor principal e honorários) ao reclamante e seu patrono, nos termos do acordo firmado entre Cema e o reclamante Sergio.</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Comprovado o adimplemento do crédito trabalhista do credor Sérgio Américo Silvani pela co-ré Cema, com base em acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000773-26.2020.5.02.0073, o crédito foi excluído da recuperação judicial</p>		
<b>Conclusão da Administradora Judicial</b>	Recuperanda Valor Classe	0,00 0



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - Processo nº 1057433-38.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Habilitação de crédito apresentada pela Recuperanda - em nome de Angelina Helena Francisco.		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	0,00
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	29.714,97
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>A Crya apresentou comprovante de depósito da Sra. Angelina Helena Francisco (sócia da Recuperanda), no valor de R\$ 29.714,97, a título de ressarcimento à empresa Cema Hospital Especializado Ltda. que realizou, na condição de Ré (2ªRé), o pagamento ao Credor/Reclamante Sérgio Américo Silvati (processo nº1000773-26.2020.5.02.0073).</p> <p>Pretendem a inclusão da Sra. Angelina Helena Francisco como credora quirografária do montante pago à Cema Hospital Especializado Ltda.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		

O pedido de habilitação de crédito da Sra. Angelina Helena Francisco, não merece acolhimento. A reclamação trabalhista foi movida por Sérgio Américo Silvani contra a Recuperanda e, de forma subsidiária, contra a Cema Hospital Especializado Ltda. O Juízo trabalhista, em 19/08/2020, redirecionou a ordem de arresto à Cema, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da Crya.

Posteriormente, a Cema e o reclamante formularam acordo para o pagamento da quantia supramencionada. Ou seja, a Cema assumiu a responsabilidade e se comprometeu com o pagamento do credor. Ainda que houvesse expectativa de direito da Cema para ser ressarcida pela Crya, este deveria ser exercido por meio de ação própria de regresso e reparação de danos e, caso julgada procedente, o crédito da Cema estaria sujeito à recuperação judicial.

Todavia, não foi apresentado a esta Administradora Judicial qualquer instrumento (i.e confissão de dívida) ou justo título que de fato fosse hábil para reconhecer a Crya como credora da Cema.

Ao espontaneamente quitar dívida inexigível, a Sra. Angelina assumiu o risco com patrimônio próprio, com provável intenção de manter a boa relação comercial. Inexiste fundamento jurídico para que se aplique a sub-rogação da Sra. Angelina em relação a Crya, em razão da ausência de título executivo judicial ou por disposição legal.

Portanto, não operada a sub-rogação e em razão da ausência de título líquido, certo e exigível, **esta Administradora Judicial deixa de habilitar o crédito em nome da Sra. Angelina Helena Francisco.**

<b>Conclusão da Administradora Judicial</b>	Valor	0,00
	Classe	0


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - Processo nº 1057433-38.2020.8.26.0100**
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Itaú Unibanco S/A	
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	(se apresentada por adv, identificar escritório e adv)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	355.825,00
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	386.631,23
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência		
Ato constitutivo/documento de representação		
Documentos comprobatórios do crédito		
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>Trata-se de uma Cédula de Crédito bancário, assinada em 27 de abril de 2020 (operação número 884631746515), com valor de R\$361.957,11, financiado em 60 meses, a uma taxa de 3% a.m. e 42,58% a.a., com o vencimento da primeira parcela originalmente para 27/10/2020 e juros calculados a partir da data de liberação do crédito. No entanto, de acordo com os termos da cláusula 10 do contrato, em caso de Recuperação Judicial o vencimento será antecipado. Dessa maneira, foram calculados juros da data de liberação do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.</p>		
<b>Conclusão da Administradora Judicial</b>	Recuperanda Valor Classe	387.393,86 Classe III - Quirografário

<b>Itaú Unibanco S/A</b>	
<b>CNPJ/CPF</b>	<b>60.701.190/0001-04</b>
<b>Devedora</b>	<b>Crya</b>
<b>Crédito conforme Edital</b>	<b>355.825,00</b>
<b>Crédito conforme Credor</b>	<b>386.631,23</b>
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>387.393,86</b>

**Classificação do crédito** **Classe III - Quirografário**

<b>Data do pedido RJ</b>	<b>06/07/2020</b>
<b>Taxa de correção (%am)</b>	<b>TR</b>
<b>Juros</b>	<b>3%</b>
<b>Juros diários</b>	<b>0,099%</b>

**Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:**

**Divergência**

**Conclusão:**

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 387.393,86 conforme resultado do cálculo.

Crerios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

**Extraconcursais:**

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursabilidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

**Classe I:**

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

**Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

**Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

**Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

<b>Data da Operação</b>	<b>Intervalo de Dias</b>	<b>Valor Liberado</b>	<b>Amortização do Principal</b>	<b>Valor dos Juros</b>	<b>Saldo Devido</b>
28/04/2020	0	R\$ 361.957,11	R\$ 25,00	R\$ 0,00	361.932,11
06/07/2020	69			R\$ 25.461,75	387.393,86
					<b>387.393,86</b>




**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - Processo nº 1057433-38.2020.8.26.0100**
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	M&S Serviços Médicos Ltda (Jairo Montemor Silva)	
CPF/CNPJ	73.701.369/0001-03	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	(se apresentada por adv, identificar escritório e adv)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	2.900,00
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	20.472,50
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência		
Ato constitutivo/documento de representação		
Documentos comprobatórios do crédito		
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>A Credora aluga equipamentos para a Recuperanda pelo valor mensal de R\$2.900,00, com vencimento para 90 dias. No pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda arrolou o valor de R\$2.900,00 referente ao aluguel do mês de fevereiro. Na divergência, a Credora solicitou a inclusão também dos valores referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto. A recuperanda alega que como a credora não tinha emitido as notas relativas a tais débitos até a data do pedido de recuperação judicial, o valor não foi lançado na contabilidade e conseqüentemente não constava da lista de credores. Em setembro de 2020, a credora realizou a cobrança desses valores e a recuperanda, por um erro administrativo realizou o pagamento. Em nenhum momento houve intenção de fraudar a recuperação judicial, pois enviaram, inclusive os comprovantes de pagamento para esta administradora. Foi então solicitado o estorno dos valores ao credor. Dessa maneira, o crédito devido será de R\$17.445,43, referente aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2020, conforme os cálculos.</p>		
<b>Conclusão da Administradora Judicial</b>	Recuperanda Valor Classe	17.445,43 Classe III - Quirografário

<b>M&amp;S Serviços Médicos Ltda (Jairo Montemor Silva)</b>	
<b>CNPJ/CPF</b>	73.701.369/0001-03
<b>Devedora</b>	Crya
<b>Crédito conforme Edital</b>	2.900,00
<b>Crédito conforme Credor</b>	20.472,50
<b>Crédito apuração AJ</b>	17.445,43
<b>Classificação do crédito</b>	Classe III - Quirografário
<b>Data do pedido RJ</b>	06/07/2020
<b>Taxa de correção (%am)</b>	TR
<b>Juros</b>	1%
<b>Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$2.937,70 conforme resultado do cálculo	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).**

**Extraconcursais:**

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.  
 - Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de vôo).

**Classe I:**

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.

- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13° salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

**Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

**Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

**Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

#	Tipo	Titulo	Emissão	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
1	Recibo	-	28/02/2020	28/05/2020	2.900,00	1,0000	-	2.900,00	39	37,70	2.937,70


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - Processo nº 1057433-38.2020.8.26.0100**
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda.	
CPF/CNPJ	01.449.930/0001-90	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	(se apresentada por adv, identificar escritório e adv)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	96.301,74
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	101.335,86
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência		
Ato constitutivo/documento de representação		
Documentos comprobatórios do crédito		
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>A Credora apresentou notas fiscais no valor de R\$101.335,86. No entanto, tal valor é bruto, ou seja, com inclusão de impostos cuja obrigação de retenção é da Recuperanda. Os cálculos foram refeitos levando em conta o valor líquido atualizado na forma da lei.</p>		
<b>Conclusão da Administradora Judicial</b>	Recuperanda Valor Classe	98.529,14 Classe III - Quirografário

<b>Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda.</b>	
<b>CNPJ/CPF</b>	<b>01.449.930/0001-90</b>
<b>Devedora</b>	<b>Crya</b>
<b>Crédito conforme Edital</b>	<b>96.301,74</b>
<b>Crédito conforme Credor</b>	<b>101.335,86</b>
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>98.529,14</b>
<b>Classificação do crédito</b>	<b>Classe III - Quirografário</b>
<b>Data do pedido RJ</b>	<b>06/07/2020</b>
<b>Taxa de correção (%am)</b>	<b>TR</b>
<b>Juros</b>	<b>1%</b>
<b>Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$98.529,14 conforme resultado do cálculo	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).**

**Extraconcursais:**

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.  
 - Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursabilidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de vô).

**Classe I:**

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.

- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13° salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

**Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

**Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

**Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

#	Tipo	Titulo	Emissão	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
1	NF	27922	10/02/2020	11/03/2020	3.814,00	1,0000	-	3.814,00	117	148,75	3.962,75
2	NF	28132	20/02/2020	20/03/2020	1.753,14	1,0000	-	1.753,14	108	63,11	1.816,25
3	NF	28134	20/02/2020	20/03/2020	14.079,24	1,0000	-	14.079,24	108	506,85	14.586,09
4	NF	28497	11/03/2020	09/04/2020	3.814,00	1,0000	-	3.814,00	88	111,88	3.925,88
5	NF	28703	23/03/2020	22/04/2020	15.972,11	1,0000	-	15.972,11	75	399,30	16.371,41
6	NF	28706	23/03/2020	22/04/2020	15.972,11	1,0000	-	15.972,11	75	399,30	16.371,41

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL  
DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.**

**EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES**

**EDITAL – RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRYA - CLÍNICA RADIOLÓGICA YEOCHUA AVRITCHIR LTDA., CNPJ nº 49.324.056/0001-90, PROCESSO 1057433-38.2020.8.26.0100.**

FAZ SABER, que o Administrador Judicial (Excelia Consultoria e Negócios Ltda., representada por Maria Isabel Fontana) apresentou a relação de credores a que alude o art.7,§2º da Lei 11.101/2005, podendo o Comitê, qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da publicação deste, apresentar impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, tudo nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005, ficando os mesmos cientificados que terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação abaixo, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante requerimento dirigido diretamente a Administradora Judicial nomeada através do e-mail: [rj.crya@excelia.com.br](mailto:rj.crya@excelia.com.br).

**1-) PRAZO PARA IMPUGNAÇÕES:** Os Credores, o Comitê, o Devedor ou seus Sócios ou o Ministério Público, terão o prazo de 10 dias corridos, contados da publicação deste Edital, para apresentar Impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito, tudo nos termos do artigo 8 da Lei 11.101/2005.

**2-) OUTRAS INFORMAÇÕES:** Todos os créditos sujeitos à recuperação judicial somente poderão ser atualizados até a data da distribuição da Recuperação Judicial, qual seja 06/07/2020.

**3-) RELAÇÃO DE CREDORES:** A Administradora Judicial apresentou relação de credores no processo de recuperação judicial, que também está reproduzida no seu sítio eletrônico (<http://excelia-aj.com.br>), para ciência de todos os interessados, nos seguintes termos:

**CLASSE I (TRABALHISTA):** ADRIANA DA SILVA VIANA R\$ 629,74; ALBA VALÉRIA DE OLIVEIRA R\$ 766,14; ANA MARIA ALVES R\$ 1.817,18; ANGÉLICA CRISTINA VARGAS R\$ 1.103,87; CELINA DE FÁTIMA DINIZ DE OLIVEIRA R\$ 3.067,76; DAYANE SILVA R\$ 1.105,50 ; EDNIVALDA MAURÍCIO DOS SANTOS R\$1.039,59; ILANA DOMENICA BARROS ZANI R\$ 863,80; JADIANA OLIVEIRA DOS SANTOS R\$629,74; JÉSSICA ARAÚJO DA SILVA R\$ 629,74; JOELMA EDNA ALVES MORENO R\$ 1.155,77; JOICE CAVALCANTI ALVES VIANA R\$ 857,37; JOSÉ RENATO DE LIMA R\$ 1.391,35; LEANDRA CRISTINA BRESCIANI R\$ 863,80; PATRÍCIA MARTA LUCIO DE LIMA R\$ 629,74; ROSA MARIA MALAKOWSKY DA SILVA R\$ 1.476,82; ROSANA GOMES FERREIRA R\$ 1.434,03; ROSIANE CARVALHO DIAS R\$ 629,74; SIMONE NASCIMENTO MATEUS R\$ 629,74; SUZANA FERREIRA DA SILVA PANSA R\$ 1.039,59; VANESSA CRISTINA CIPRIANO RIOS R\$ 629,74; VANESSA SOARES DE OLIVEIRA R\$2.304,00; YACI REGINA PALLADINO R\$ 2.304,00; ANA RODRIGUES DE MARIA R\$ 838,74; ANGELA CRISTINA BATISTA R\$ 838,74; AMANDA MENDES DE MARIA R\$ 838,74; FRANCILUCIA GONÇALVES DE SOUZA ALMEIDA R\$ 838,74; THIAGO DE MORAES R\$1.391,35; VANUZA DE SOUZA AZARIAS; R\$ 629,74; NATÁLIA DOS SANTOS R\$ 399,65; CÉLIA ALVES CARDOSO R\$ 750,00; JATICIARA APARECIDA PEREIRA SANTOS R\$ 2.304,00; TAIS MOREIRA DOS SANTOS R\$ 629,74; EDUARDO MATOS PEREIRA R\$ 1.391,35; FERNANDO ALVES PINTO R\$ 1.391,35; ELIEL NUNES R\$ 16.291,06; CARLOS CEZAR DO PRADO SILVA R\$ 15.961,59.

**CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS).** SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA R\$ 98.529,14; ILAN AVRITCHIR R\$ 30.618,00; JAIRO AVRITCHIR R\$ 30.618,00; ROBERTO AVRITCHIR R\$ 30.618,00; INSTITUTO HERMES PARDINI S.A. R\$ 203.275,85; ATB PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA R\$ 1.799,49; VOXEL MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA R\$ 1.013,66; AMARO & PIRES SERVICOS MEDICOS R\$ 506,63; MARISE VALIERI R\$ 951,67; JAIRO MONTEMOR AUGUSTO SILVA R\$ 3.075,95; M & S SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES R\$ 17.445,43 ; BDPS SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES R\$ 9.410,62; TILE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE ESCRITORIO LTDA R\$5.955,25; LEONARDO AVRITZER R\$ 200.474,37; MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS R\$ 53.088,59; CELINA DE FÁTIMA DINIZ DE OLIVEIRA R\$ 47.344,48; BETTY SCHIFNAGEL ABRAMOWICZ R\$ 200.474,37; TELEFONICA BRASIL S/A R\$ 8.901,97; AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS R\$ 83.454,32; IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA R\$ 37.057,80; BANCO SANTANDER R\$

406.175,94; BANCO ITAU R\$ 387.393,86; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 103.120,88;  
BANCO DO BRASIL R\$ 515.841,04; BANCO BRADESCO R\$913.244,25  
**CLASSE IV. (ME - EPP) RADIAG SERVIÇOS DE RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA SC LTDA**  
R\$ 1.013,66.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, será o presente edital afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, de dezembro de 2020.